PARTE D

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 5630-A/2007

O Dr. Luís Manuel Roque Fidalgo Alegria, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 51/05.9PAABT, pendente neste Tribunal contra a arguida Alexandra Bruno Santos Ferreira, filha de Delfim dos Santos Ferreira e de Isabel Maria Baptista Bruno dos Santos Ferreira, natural de Portugal, Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Outubro de 1972, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 9881263, com domicílio na Estrada da Portela, 104, rés-do-chão, B, 2790-133 Carnaxide, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, praticado em 20 de Fevereiro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus be ns, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel Roque Fidalgo Alegria*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís António Grácio*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 5630-B/2007

O Dr. Luís Manuel Roque Fidalgo Alegria, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 516/99.0TBABT, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Cardoso da Silva, filho de César Mendes da Silva e de Orquídia Palhais Cardoso, natural de Mirandela, Mirandela, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Novembro de 1960, solteiro, vendedor (ambulante, ao domicílio ou por telefone), titular do bilhete de identidade n.º 10630936, com domicílio, Rua do Fleicheiro, 10, Tomar, 2300 Tomar, por se encontrar condenado por acórdão proferido em 26 de Junho de 1991 da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos artigos 23.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, praticado em 10 de Janeiro de 1991, um crime de tráfico para consumo (estupefacientes), previsto e punido pelo artigo 36.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, praticado em 10 de Janeiro de 1991 e um crime de contra-ordenação (rodoviária), previsto e punido pelo artigo 46.º, n.º 1, do Código da Estrada, praticado em 9 de Janeiro de 1991, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, a interrupção do prazo de prescrição do procedimento criminal, artigo 121.º, n.º 1, alínea *c*), do Código Penal.

9 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *Rui Lopes Rebelo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Jesus Meneses Faca Valério*.

Anúncio n.º 5630-C/2007

O Dr. Luís Manuel Roque Fidalgo Alegria, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 360/03.1GBABT, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Jorge Cardoso Lucas, filho de António da Silva Lucas e de Maria de Fátima Bolota Cardoso, natural de Águas Santas, Maia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Novembro de 1977, solteiro, vendedor (ambulante, ao domicílio ou por telefone), titular do bilhete de identidade n.º 13283431, segurança social n.º 10954282274, com domicílio no Bairro de S. Pedro, Elvas, 7350 Elvas, o qual foi em, 23 de Janeiro de 2007, por sentença, condenado em prisão efectiva de um ano e seis meses, condenado nestes autos em um ano e dois meses de prisão e em cúmulo jurídico na pena única de um ano e seis meses de prisão efectiva, transitado em julgado em 15 de Fevereiro de 2007, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, artigo 3.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 14 de Dezembro de 2003, é o mesmo notificado por esta forma, para se apresentar em juízo dentro do prazo de 30 dias contado da data da afixação do último édito, sob pena de, não o fazendo, ser declarado contumaz nos termos do disposto nos artigos 335.º, n.os 1 e 2 e 476.º, ambos do Código de Processo Penal.

19 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Rui Lopes Rebelo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Jesus Meneses Faca Valério*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio n.º 5630-D/2007

A Dr.ª Susana Direito, juíza de direito do 3.º Juízo, Tribunal da Comarca de Águeda, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 53/96.4TBAGD, pendente neste Tribunal contra o arguido João António Garcia Calado, filho de António José Calado e de Guilhermina Garcia Calado, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Maio de 1949, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11082012, com domicílio na firma Skema, Rua Jaime Cortesão, lote 5, loja esquerda, Paivas, 2840 Seixal, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea *a*), Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro e artigo 218.º do Código Penal, por despacho de 20 de Abril de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por a conduta do arguido, tal como se encontra descrita na acusação, se encontra descriminalizada, dado que da mesma não consta um dos elementos típicos que actualmente caracterizam o crime de emissão de cheque sem provisão, declara-se extinto o procedimento criminal instaurado contra o mesmo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro e 2.º, n.º 2, do Código Penal.

8 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Direito*. — O Escrivão-Adjunto, *José Alberto da Silva Lopes*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

Anúncio n.º 5630-E/2007

A Dr.ª Carla Maria Oliveira Nunes, juíza de direito do 1.º Juízo, Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 214/05.7TAALB, pendente neste Tribunal contra o arguido António Ventura Carneiro, filho de Moisés de Jesus e de Maria Fernanda de Jesus Carneiro, natural de Real, Amarante, de nacionalidade portuguesa, nascido em 11 de Outubro de 1960, casado, titular da identificação fiscal n.º 134143868, titular do bilhete de identidade n.º 5819566, com domicílio no Pinheiro, Ataíde, Vila Meã, 4600 Amarante, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência qualificada, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 9 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades pú-